

INTERESSADO - COLÉGIO "EQUIPE"/CAPITAL

ASSUNTO - Consulta sobre dispensa de disciplinas da aluna Maria do Rosário Silva, ministradas no curso de suplência de 2º grau, mas eliminadas em exames supletivos.

RELATOR - Conselheiro Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 638/75, CSG, Aprov. em 26/2/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- O Colégio "Equipe", através de sua direção, solicita ao CEE solução para o seguinte caso que transcrevemos "ipsis litteris" segundo a exposição apresentada pelo requerente a fls.2:

"Solicitou sua matrícula no primeiro semestre do curso de suplência de segundo grau a aluna Maria do Rosário Silva;

Apresentou, ao requerer sua matrícula, certificado de conclusão de primeiro grau, expedido pelo Colégio "Marina Cintra" e demais documentos exigidos;

Posteriormente, já cursando o primeiro semestre, solicitou dispensa das disciplinas: Português, História e Educação Moral e Cívica, apresentando, para tal, atestado de eliminação dessas disciplinas, em exames supletivo, expedido pelo Colégio "Macedo Soares";

Apresentando o curso de suplência peculiaridades próprias e sendo a nossa programação apoiada nos programas publicados pela Secretaria da Educação para os exames supletivos, solicitamos desse Egrégio Conselho Estadual de Educação, parecer sobre a possibilidade da dispensa das matérias solicitadas".

2. FUNDAMENTAÇÃO- Tanto o curso supletivo como os exames supletivos fazem parte do mesmo ensino supletivo é tem a mesma finalidade mencionada no artigo 24 da Lei 5692/71, a saber:

"Art.24 - O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta a escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo Único - O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação."

A interessada, tendo 21 anos ou mais, poderia terminar o ensino de segundo grau através dos exames supletivos. Já iniciou, tendo eliminado três matérias. Deseja agora completar o ensino de segundo grau através do curso supletivo de suplência instituído pela Lei n° 5692/71, e regulamentado pela Del. CEE n° 14/73, aproveitando um ensino estruturado, ministrado por professores competentes, num ambiente social talvez mais adequado a sua faixa etária.

Por se tratar de duas modalidades do mesmo ensino supletivo e não haver determinação legal que o impeça, achamos que este intercâmbio entre exames supletivos o curso supletivo para complementação de curso, favorece as pessoas que não tiveram oportunidade de fazer a escolarização regular na idade própria.

Esta complementação encontra, amparo legal na letra "a", conjugada com o parágrafo único do artigo 24, da Lei n° 5692/71.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os alunos aprovados mediante exames supletivos em disciplinas de primeiro ou segundo graus podem ser delas dispensados a título de aproveitamento de estudos nos cursos supletivos da modalidade "suplência". Portanto, no caso em tela, a aluna Maria do Rosário Silva, pode, ser dispensada, das disciplinas: Língua Portuguesa, História do Brasil e Educação Moral e Cívica que foram eliminadas em exames supletivos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro do 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente em exercício.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 26 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães Presidente